



PARECER Nº 2 , DE 2014 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1521/2013 que *dispõe sobre a obrigatoriedade de cópia de Contrato de Adesão, pelas empresas que especifica, aos consumidores por carta registrada com Aviso de Recebimento- AR.*

AUTOR: Deputado Rôney Nemer

RELATOR: Deputado Aylton Gomes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1521/2013, de autoria do Deputado Rôney Nemer, obriga as operadoras de TV por assinatura, as prestadoras de serviço de Internet, as fornecedoras de cartão de crédito, as fornecedoras de revistas e jornais impressos e as operadoras de serviços de telefonia móvel e fixa a enviar aos clientes, no prazo de até 30 (trinta) dias, cópias dos Contratos de Adesão e dos respectivos Termos Aditivos, em caso de alterações do Contrato, por carta registrada na modalidade de Aviso de Recebimento- AR.

Seguem as cláusulas de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (fiscalização ficará ao encargo do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal-PROCON/DF), de vigência e de revogação.

De acordo com o autor, o Projeto de Lei nº 1521/2013 *visa proporcionar às pessoas que celebram contratos de adesão, mais um meio de se protegerem frente aos abusos gerados pelas grandes companhias no tocante a criação dos contratos de massa, onde o consumidor não tem o poder de alterar previamente nenhuma cláusula do contrato sem que seja pela via mais difícil, o único direito que o consumidor tem é o de contratar, e por isso, se faz necessário uma proteção da parte mais fraca face esses abusos.* Afirma, também, que a proposição em exame encontra-se em consonância com o Código de Defesa do Consumidor.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor - CDC para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para emitir parecer de admissibilidade. Na CDC, a matéria foi analisada e aprovada sem emendas.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1521/2013 no prazo regimental.

Este é o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*, sendo terminativo o parecer sobre a admissibilidade da matéria, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

O **objeto** do Projeto de Lei nº 1521/2013 é a determinação para que **as empresas que especifica envie cópia de Contrato de Adesão aos consumidores, por carta registrada com o Aviso de Recebimento-AR**, assim como os respectivos Termos Aditivos, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Na esfera das competências legislativas, a Carta Magna determina, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....

§ 1º - *No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

§ 2º - *A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.* (grifos nossos)

Desta forma e combinando o art. 24 com o art. 32, parágrafo único¹, todos da Constituição Federal, cabe ao Distrito Federal exercer a competência legislativa suplementar sobre matéria atinente a **relações de consumo**, com o poder de *formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais (...)* ².

Sobre a defesa do consumidor no Brasil, o Ministério da Justiça apresenta em seu portal (www.mj.gov.br) o seguinte breve histórico:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, consagrou-se a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio da ordem econômica (arts. 5º, XXXII, e 170, V), cabendo ao Estado a promoção da defesa do consumidor, na forma da lei.

¹ Art. 32.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

² Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, 33ª edição, 2010, p.481



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Assim, em 11 de setembro de 1990, por meio da Lei 8.078/90, surgiu o Código de Defesa do Consumidor, que assegura o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e estabelece a boa-fé como princípio basilar das relações de consumo.

O Código, reconhecido internacionalmente como um paradigma na proteção dos consumidores, estabelece princípios básicos como a proteção da vida e da saúde e da segurança, a educação para o consumo, o direito à informação clara, precisa e adequada, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva por meio do equilíbrio das relações de consumo.

A Lei 8.078/90 também estabeleceu que a proteção e defesa do consumidor no Brasil seriam exercidas por meio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que congrega os órgãos federais, estaduais e municipais, além das entidades civis de defesa do consumidor.

No Distrito Federal, o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal (Procon-DF) é o órgão de proteção e defesa do consumidor criado especificamente para este fim pela Lei distrital nº 2.668/2001. O Procon-DF integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 105³ do Código de Defesa do Consumidor.

Com relação ao objeto da proposição em exame – **obrigatoriedade de envio de cópia do Contrato de Adesão pelas empresas que especifica aos consumidores por carta registrada com Aviso de Recebimento- AR**, ressalte-se que o Código de Defesa do Consumidor não estabelece tal obrigatoriedade.

Assim sendo, conclui-se que o **objeto** do Projeto de Lei nº 1521/2013 não encontra-se contemplado, na qualidade de **norma geral de alcance nacional**, no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, cabendo, portanto, ao Distrito Federal elaborar projeto de lei sobre a matéria.

Diante de todo o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, somos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1521/2013.

Sala das Comissões, em de de 2014.

Deputado CHICO LEITE
PRESIDENTE

Deputado AYLTON GOMES
RELATOR

³ Art. 105. **Integram** o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os **órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor (CDC).**

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1521/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio de cópia do Contrato de Adesão, pelas empresas que especifica, aos consumidores por carta registrada com o Aviso de Recebimento - AR.

AUTORIA: **Dep. RÔNEY NEMER**
 RELATORIA: **Dep. AYTLTON GOMES**
 PARECER: **Admissibilidade**
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 24.06.14, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite					X		
Robério Negreiros	P	X					
Aylton Gomes	R	X					
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

- APROVADO** Parecer do Relator
 Voto em Separado
 REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.
 Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):
 Concedido Vista ao Dep. _____, em _____

14ª Ordinária _____ª Extraordinária

Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Secretário – CCJ